



RESOLUÇÃO Nº. 004/CME/2001
APROVADA EM 22.02.2001

Normatiza a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 37, 38, e 87 da Lei 9.394/96 e Parecer nº 011/2000 do CNE e;

CONSIDERANDO ainda que a oferta da Educação de Jovens e Adultos é um direito constitucional e;

CONSIDERANDO ainda as funções: reparadora, equalizadora e qualificadora da EJA quanto à dívida social com os desiguais.

RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar a Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 2º - A EJA, na modalidade da Educação Básica, destina-se a atender a quem não teve acesso à escolarização na idade obrigatória, através de oportunidades educacionais apropriadas, que levem em consideração as características, necessidades e disponibilidades educacionais apropriadas.

Art. 3º - O recenseamento anual para o Ensino Fundamental deverá conter um campo específico de dados para levantamento da população de jovens e adultos, como forma de garantia do seu direito público subjetivo.

Art. 4º - A Educação de Jovens e Adultos abrangerá o 1º segmento do Ensino Fundamental, nas escolas e 1º e 2º segmento no Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 5º - A EJA será oferecida pelo Sistema de Ensino do Município de Manaus, a critério da Entidade Mantenedora, através de cursos e exames correspondentes a base nacional comum do currículo, sendo obrigatória a oferta de uma língua estrangeira, nas etapas correspondentes às séries finais do Ensino Municipal.

Art. 6º - Os cursos serão ministrados em classes, com avaliação no processo e estruturado através de etapas, semestres, módulos, ciclos ou por outras formas de organização, a critério do próprio Sistema, no caso, do Ensino Municipal.

§ 1º - Fica vedada a matrícula e o atendimento de crianças e de adolescentes em cursos de EJA na faixa etária correspondente a da escolaridade obrigatória constitucionalmente.

§ 2º - Somente poderão iniciar os Cursos de EJA no turno em nível de Ensino Fundamental, os Candidatos que houverem completado 15 (quinze) anos de idade.

Art. 7º - Os candidatos da Educação de Jovens e Adultos, que não possuírem documentação escolar comprobatória, deverão ser submetidos a exame classificatório, abrangendo os componentes da base nacional comum e a experiência de sua realidade.

§ 1º - O exame a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicado por estabelecimento de ensino que possua o curso devidamente autorizado, e tem por objetivo posicionar o candidato no módulo, etapa, semestre, ciclo ou outra forma de organização.

§ 2º - Após a realização dos exames, o candidato será devidamente matriculado no módulo, etapa, semestre, ciclo para o qual demonstrou estar apto.

§ 3º - O resultado classificatório deverá integrar obrigatoriamente os documentos da vida escolar do aluno.

Art. 8º - A escola poderá também reclassificar alunos que demonstrem conhecimento e aproveitamento acima do módulo ou etapa que estejam cursando.

Art. 9º – Os estudos anteriores concluídos com êxito serão objeto de aproveitamento nos cursos da EJA, permitindo assim, a circulação de estudos entre esta e o ensino regular e vice e versa respeitados os limites de idade estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Mesmo os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos por meios informais serão aferidos e reconhecidos através de avaliações, para os efeitos do que dispõe o caput deste artigo.

Art. 10 - A autorização de funcionamento de cursos de EJA do Ensino Fundamental, com avaliação, será concedida por este Conselho Municipal de Educação – CME, mediante a apresentação de um plano de implantação, onde constem:

- I - identificação institucional;
- II - objetivos;
- III - comprovante de habilitação profissional dos docentes, conforme preceitua a Lei 9.394/96;
- IV - Regimento Escolar coerente com as características da clientela;
- V - Proposta Pedagógica específica da EJA, contendo:
 - a) Componentes curriculares;
 - b) Forma de organização e carga horária;
 - c) Sistema de avaliação própria, envolvendo critérios de aprovação, recuperação e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
 - d) Metodologia adotada.

Art. 11 - A duração dos cursos da EJA, para efeito de conclusão do Ensino Fundamental, em qualquer dos segmentos, será adequado pelo órgão próprio do sistema em relação à carga horária mínima a ser cumprida em cada etapa ou outra forma de organização, em função:

- I - dos objetivos pretendidos;
- II - das características dos alunos a que se destinem, tendo em vista a idade e experiências dos mesmos;
- III - o nível de desenvolvimento e o ritmo próprio de cada aluno.

Art. 12 - O preparo docente, voltado para a EJA, deverá incluir além da formação exigida para os professores do Ensino Fundamental, nos respectivos segmentos, qualificação específica ou capacitação em serviço para atender as peculiaridades dessa modalidade de ensino.

Parágrafo único - a formação inicial e continuada dos docentes da EJA terá como referência, as diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental e as voltadas para a formação de professores.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos por este CME.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus,
22 de fevereiro de 2001.

MARIA LUIZA SOARES SOUZA
Presidente do Conselho Municipal de Educação